



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4685 /2012

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0930/2011

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

PROCURADOR OFICIANTE: GUSTAVO NOGAMI

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33). POSSÍVEL CRIME DE FURTO TENTADO CONTRA AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS (CP, ART 155, II, C/C ART. 14). PREJUÍZO FINANCEIRO SUPORTADO PELA PRÓPRIA EBCT. EFETIVO PREJUÍZO SUPORTADO PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO.

1. Trata-se inquérito policial instaurado para apurar possível crime de furto, na forma tentada (art. 155, II, c/c art. 14, ambos, do Código Penal), praticado contra agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que o crime, em tese, teria sido cometido contra empresa particular exploradora de franquia da EBCT, e não contra uma agência da própria empresa pública.

3. Apesar de a jurisprudência reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar casos como o dos autos – crimes praticados contra franquias da EBCT exploradas por particulares –, tal entendimento não deve ser aplicado aos fatos apurados neste inquérito.

4. Isso porque, segundo informado pela própria EBCT, o prejuízo da tentativa de furto foi suportado diretamente pela referida empresa pública, que arcou com as despesas decorrentes dos equipamentos danificados, e não pela empresa privada exploradora da franquia.

5. Portanto, considerando que, no caso concreto, o prejuízo foi suportado pela empresa pública da União, compete à Justiça Federal apurar o delito.

6. Não homologação do declínio de atribuições.

Trata-se inquérito policial instaurado para apurar possível crime de furto, na forma tentada (art. 155, II, c/c art. 14, ambos, do Código Penal), praticado contra Agência dos Correios e Banco Postal de Várzea Grande-MT, franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, praticado por ALAN DA SILVA OLIVEIRA.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que o crime, em tese, teria sido cometido contra empresa particular exploradora de franquia da EBCT, e não contra uma agência da própria empresa pública (fls. 91-96).

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara, na forma do art. 62, IV, da LC n. 75/93.

Esse foi o breve relatório.

Entendo que não assiste razão ao Procurador da República oficiante, apesar da coerência de sua manifestação.

É que, apesar de a jurisprudência reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar casos como o dos autos – crimes praticados contra franquias da EBCT exploradas por particulares –, tal entendimento não deve ser aplicado aos fatos apurados neste inquérito.

Isso porque, segundo informado pela própria EBCT (fl. 86), o prejuízo da tentativa de furto foi suportado diretamente pela referida empresa pública, que arcou com as despesas decorrentes dos equipamentos danificados (alarme e parte do rack da rede), e não pela empresa privada exploradora da franquia.

Portanto, considerando que, no caso concreto, o prejuízo foi suportado pela empresa pública da União, compete à Justiça Federal apurar o delito.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso. Cientifique-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2ª CCR